



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (*on-line*)

Ano I, Vol.I, n.03, jul./set., 2010.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2010.

Data de reformulação: 15/08/2010.

Data de aceite definitivo: 28/08/2010.

Data de publicação: 20/09/2010.

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA ÁREA DE DIREITO DESPORTIVO: A LEGISLAÇÃO COMO FONTE FORMAL DE “RUPTURA”

Alberto Puga¹

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, sede inaugural da inserção do *desporto*² no texto magno, especialmente nos parágrafos primeiro e segundo do art. 217, é uma realidade, e seu impacto é perfeitamente aferível.

São questões recorrentes e recidivantes, como por exemplo: o que aconteceu nesse período? Estaria o profissional de direito – *advogado* – formado adequadamente ou *preparado* para enfrentar esse ‘novo tempo’ de *ruptura constitucional*? Que legislação foi produzida nesse período? Afinal, quais as leituras lógicas do *Direito* e do *Desporto*? Como garantir, de forma razoável, uma ‘boa atuação’ do advogado na ‘área’ do Direito Desportivo? Estas são algumas perguntas, entre inúmeras, que servirão de ‘ponto-de-partida’, nesse ‘jogo’ entre *Direito X Desporto*, onde os vitoriosos serão todos aqueles ‘atores’, ‘operadores’ que legitimam esse *fenômeno social* que a todos mobiliza!

2. DIREITO E DESPORTO

As provas atléticas remontam a Grécia antiga, traduzindo-se nos denominados *Jogos Olímpicos* por volta de 2500 e 2300 a.C (Colli,2004), comprovadamente desde 776 a.C, surgindo, então, as ‘*Leis dos Jogos*’, configurando-se, de forma clássica: a) o competidor (atleta); b) o organizador da competição; c) ‘*as regras de competição*’; d) o árbitro³; e) a forma ‘codificada’ de julgamento e os ‘recursos’.

¹ Advogado. Profissional de Educação Física. Doutor em Ciências do Desporto pela Universidade do Porto (Portugal). Professor de Legislação Desportiva da Faculdade de Educação Física da Universidade do Amazonas (FEF/UFAM). Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Ciclismo. Ex-Presidente do STJD do Atletismo. Sócio Benemérito do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Sócio do Instituto Ibero-Americano de Direito Desportivo (IIDD). Membro da Asociación Española de Derecho Deportivo. Membro da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte. Membro Consultivo da Comissão de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB. Membro da justiça desportiva e comissões disciplinares das Olimpíadas Universitárias e Escolares COB/ME. Administrador da CEVLEIS – Lista de Discussão de Legislação Desportiva do Centro Esportivo Virtual (CEV) www.cev.org.br/Listas/LegislaçãoDesportiva.

² Adotar-se-á este termo, conforme grafia constitucional, não havendo conflito de sinonímia com o termo popularizado *esporte*.

³ Caso o árbitro ou atleta praticassem *corrupção*, a punição era a aplicação de chicotadas (Godoy, 1996).

Embora nesse período não se possa atribuir as características atuais do ‘desporto’, uma vez que o embrião ali estava a se formar, por exemplo, para o atual Atletismo (corridas, saltos, lançamentos, pentatlo), Boxe (Pugilato, Pancrácio), Luta (Luta greco-romana), Hipismo (provas eqüestres), inegável a presença do ‘direito’, seja na forma de competir, seja na forma de fazê-lo valer ‘nas instâncias’ competentes. Colli (2004) nos informa que as punições poderiam ser de quatro tipos: a) econômicas; b) políticas; c) ‘desportivas’, caracterizadamente a aplicação da ‘desclassificação’ e d) ‘corporais’.

Com a ‘reinvenção’ dos Jogos Olímpicos na Era Moderna, tendo como principal protagonista o Barão Pierre de Coubertain, dois marcos podem ser registrados: a) a criação do Comitê Olímpico Internacional (COI) em 1894 e b) a realização dos I Jogos Olímpicos da Era Moderna em Atenas (1896), tornando ‘possível’ a co-existência entre *direito* e *desporto*, iniciando o amplo debate sobre a *natureza jurídica do COI* e a *natureza organizativa dos Jogos Olímpicos* (participação de representação Estados? Representação de Federações Internacionais?).

Com a criação das Federações Internacionais (FI) e a definição estatutária das *filiações*, há, de um lado, a incidência do Direito Internacional e Direito Civil e, de outro, a elaboração das *normas internacionais de natureza desportiva*, sem olvidar especialmente sobre as *regras do jogo/regras das modalidades desportivas*.

Tem-se a ‘largada’ da edição/edificação da legislação como fonte formal do Direito, seja em nível internacional, seja em nível nacional.

No Brasil, numa análise sistematizada da legislação desportiva, no conjunto de normas constitucionais, legais e infra-legais, de aplicabilidade ao fenômeno desportivo, quer na vertente individual e quer na vertente coletiva, Krieger (1999) apresenta três períodos distintos: a) *primeiro*, entre 1932 e 1945; b) *segundo*, de 1945 a 1987; e o *terceiro* c) a partir da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

3. A “ÁREA” DO DIREITO DESPORTIVO E A FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Na conceituação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação (MEC), *áreas* são segmentos onde se aglutinam as diferentes profissões, pelo equacionamento de questões e problemas de um mesmo segmento ou natureza, e o *Direito* encontra-se na *área* de humanidades.

Portanto, a ‘área’ proposta na presente temática tem por significado espaço de conquista, espaço de reflexão e debate, e, por conseguinte, espaço profissional. Falar em *Direito Desportivo* é falar em sua existência a partir da discussão de sua natureza jurídica⁴ e sua autonomia⁵.

Com a instituição das *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito*⁶, ao definir as *habilidades e competências*, indica-se no art. 4º: “O Curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, (...)” (...) inciso III

⁴Castro, L.R.M. *A natureza jurídica do Direito Desportivo*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo, n. 1, p. 11-17, 2002.

⁵Sobre autonomia legislativa, autonomia científica e autonomia didática vide *Direito Desportivo Atual* (Melo Filho, 1986); Sobre autonomia científica vide Cazorla Prieto, L.M. *Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho deportivo*. *Revista Española de Derecho Deportivo*. Madri, n. 1, p.21-25, 1993.

⁶Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004. *DOU* de 1º de outubro de 2004.

“pesquisa e utilização da *legislação* [destacado], da jurisprudência, da doutrina e de *outras* [destacado] fontes do Direito”.

Ainda naquele diploma legal, quanto ao *Projeto Pedagógico e Organização Curricular*, os seguintes *conteúdos e atividades*, que atendam os seguintes *eixos* interligados de formação (Art. 5º): I – Eixo de Formação Fundamental; II – Eixo de Formação Profissional, “abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos *diversos ramos do Direito* [destacado], *de qualquer natureza* [destacado], (...)”; III – Eixo de Formação Prática.

Várias questões são apresentadas em diferentes eventos ligados ao desporto, especialmente naqueles em que são tratados temas jurídicos ou que envolvam a Ciência do Direito e seus profissionais, como por exemplo: *Por quê* os cursos de graduação em Direito não oferecem a *disciplina* Direito Desportivo ou Legislação Desportiva, ainda que em caráter opcional? Ou a melhor solução é oferecer *cursos de pós-graduação lato sensu* (especialização) para formar *especialistas*? Qual o nível de organização dos profissionais de Direito especialistas ou estudiosos em Direito Desportivo em nível das seccionais da OAB? As seccionais da OAB⁷ fomentam a instituição de *Comissão de Direito Desportivo*, seja de caráter especial ou extraordinário? Qual o nível de organização dos profissionais de Direito especialistas ou não em Direito Desportivo na criação/instituição dos *Institutos de Direito Desportivo*?⁸

Uma dimensão positiva nas DCNs⁹ do Curso de Direito é o ‘Trabalho de Curso’ como componente curricular obrigatório, desenvolvido de forma individual, espaço acadêmico apropriado para o desenvolvimento de temas (monografias) que abordem *direito e desporto*.

4. O ADVOGADO E O DIREITO DESPORTIVO

A *Carta Magna* afirma ser o *advogado* indispensável à administração da justiça e proclama a sua indispensabilidade no aperfeiçoamento do alcance pleno da justiça¹⁰.

Segundo Cazorla Prieto (1992), valendo-se das sábias lições de Cagigal, a sociedade moderna *não é não-desportiva e sim desportivizada*, alargando seus limites que

⁷Registre-se as iniciativas e pleno funcionamento das *Comissões* nas Seccionais: OAB/AM (Presidente Dr. Armando Negrão), OAB/DF (em formação), OAB/GO (em formação), OAB/PB (Presidente Dr. Simbaldo Pessoa), OAB/PR (Presidente Dr. Juliano Tetto), OAB/MG (em formação), OAB/RJ (há uma Comissão de Esporte), OAB/SC (Presidente Dr. Alexandre Monguilhott); OAB/SP (Presidente Dr. Carlos Senger), OAB/SP Santo André (Dr. Marcelo Muoio).

⁸Instituto Amazonense de Direito Desportivo (IADD) fundado em 11 de agosto de 1994, atual presidente Dr. Edson Rosas Júnior; Instituto Catarinense de Direito Desportivo (ICDD), surgiu com o nome de Instituto de Estudos, Pesquisas e Apoio ao Desporto (IEPAD), consolida-se em dezembro de 1999, atual presidente Dr. Marcílio Krieger; Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), fundado em março de 2001 e funcionamento em junho de 2001, atual presidente Dr. Luiz Roberto Martins Castro; Instituto Capixaba de Direito Desportivo (ICaDD), fundado em 11 de maio de 2002, atual presidente Dr. Segundo Luis Meneguelli; Instituto Mineiro de Direito Desportivo (IMDD), fundado em 12 de novembro de 2003, atual presidente Dr. Rodrigo José Teixeira de Oliveira; Instituto Gaúcho de Direito Desportivo (IGDD), fundado em 10 de março de 2004, atual presidente Dr. Paulo Rogério Amoretty Souza; Instituto Goiano de Direito Desportivo (IGoDD), fundado em 19 de agosto de 2005, atual presidente Dr. João Bosco Luz.

⁹Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.

¹⁰Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (CF,88) e suas alterações, art. 133; Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – (EOAB) art. 2º.

vão da análise desse fenômeno desde os aspectos de impactos da *ciência* ou mesmo suas aproximações com a cultura do cotidiano.

O *Direito Desportivo* (direito assim adjetivado), portanto, surge como uma das especialidades do futuro¹¹, permitindo intervenção profissional nas ‘organizações desportivas’ (confederações, federações, ligas, clubes) e nestas a destacar o modo *profissional* (sob a forma de sociedades empresárias) e *não-profissional* (sob a forma associativa), com as respectivas ênfases nos campos civil e empresarial; possibilidade profissional da defesa de direitos dos torcedores¹²; na relação de trabalho entre clubes e atletas; na defesa de acusados nos casos de *doping*; participando de forma técnica, seja por meio de consultoria, seja por meio de assessoria jurídica na gestão das entidades dirigentes desportivas e nos organismos de Estado – União, Estados, DF e Municípios – por suas Secretarias especializadas.

5. A LEGISLAÇÃO DO DESPORTO COMO FONTE FORMAL DO DIREITO: OS PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS E SEUS IMPACTOS

O marco legal eleito para a análise deter-se-á da edição da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 em diante.

a) Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida com o patronímico de ‘Lei Pelé’

Revogou a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (‘Lei Zico’) e também alguns dispositivos da Lei nº 6.354¹³, de 2 de setembro de 1976.

O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, regulamentou a referida Lei.

Seus traços principais foram: a) a ambigüidade do ‘modo não-profissional’ de organização e prática do desporto de rendimento sob a *nomina* ‘semi-profissional’; b) o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), não operacionalizado; c) a prática desportiva profissional, seja para determinar o ‘modo organizativo’ dos clubes sob a forma de ‘clube-empresa’, com prazo determinado para *transformação*, bem como o ‘fim do passe’ como forma de libertação dos atletas profissionais, também com prazo pré-determinado; d) a redimensão da justiça desportiva e de suas instâncias, inclusive sinalizando a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais, convalidando os vigentes CBDF¹⁴ e CBJDD¹⁵; e) os recursos para o desporto, aí também incluídos o ‘bingo’.

b) Lei nº 9.981, de 17 de julho de 2000 ‘Lei Maguito Vilela’.

Teve por especial finalidade ‘reforçar’ e dar nova redação ao artigo 27 (criou o art. 27-A), buscando consolidar as regras para implantação do ‘clube-empresa’, em observância às regras internacionais; acresceu percentuais progressivos à cláusula penal no art. 28; inovou, na especialidade, quanto aos deveres das entidades de prática desportiva empregadora (clubes), bem como aos deveres do atleta profissional; ressuscitou o STJD¹⁶ como instância máxima da justiça desportiva; revogou os dispositivos relativos ao ‘bingo’.

¹¹Coleção Grandes profissões. *Direito*. São Paulo, Abril, s/d.

¹²Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor (ET)

¹³Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

¹⁴Código Brasileiro Disciplinar de Futebol.

¹⁵Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas.

¹⁶Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

c) Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001 ‘Lei Agnelo-Piva’

Alterou o art. 56 da Lei nº 9.615/98, relativamente aos *Recursos Para o Desporto*, destinando dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, sendo oitenta cinco por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPOB), e, ainda, daqueles totais de recursos indicados, dez por cento deverão ser investidos em *desporto escolar* e cinco por cento em *desporto universitário*. Cabe o Tribunal de Contas da União (TCU) a fiscalização da aplicação dos recursos.

d) Decreto nº 3.944, de 28 de novembro de 2001, que regulamentou o art. 20 da Lei

nº 9.615/98, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais.

Tratou de matéria estatutária das ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições nacionais ou regionais que envolvam a participação de atletas profissionais, obrigatoriamente integrantes do Sistema Nacional de Desporto.

e) Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor Promove uma verdadeira ‘revolução’, mudando completamente o ‘foco’ do processo Legislativo, tornando-se sinérgica com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ‘Código de Defesa do Consumidor’, exigindo: a) transparência na organização da competição; b) o direito do torcedor conhecer o regulamento da competição; c) as garantias de segurança nos eventos desportivos; d) o pleno domínio da transparência quanto aos ingressos, ao transporte, à alimentação e higiene, arbitragem desportiva; e) as relações com a entidade de prática desportiva (clubes) e com a justiça desportiva; f) as penalidades a que fica submetido o torcedor.

E quanto à Justiça Desportiva, foi o artigo 42 do ‘ET’ determinante na (re)definição, (re) adequação dos Códigos de Justiça Desportiva até então vigentes.

f) Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, ‘Lei da Moralidade’

Determinou a inclusão de *novos princípios* ao art. 2º a exemplo da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão desportiva, da responsabilidade social de seus dirigentes, do tratamento diferenciado em relação ao desporto não-profissional e da participação da organização desportiva do País. A inclusão do Ministério do Esporte e do Conselho Nacional do Esporte no Sistema Brasileiro do Desporto. O reforço ao Capítulo V - Da Prática Desportiva Profissional – arts. 26 a 46 da Lei nº 9.615/98, especialmente os arts. 27 e 27-A que tratam do modo societário de organização dos clubes de atividades de prática desportiva profissionalizada.

g) Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003, aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)

Com a edição da Portaria Ministerial nº 146, de 6 de novembro de 2003, foram designados os membros da Comissão constituída por Francisco Xavier da Silva Guimarães (presidente), Álvaro Melo Filho (vice-presidente e relator), Heraldo Panhoca, Marcilio César Ramos Krieger, Paulo Marcos Schmitt, Alberto Puga Barbosa, Carlos Eugênio Lopes, José Cácio Tavares da Silva, José Carlos Brunoro, Valed Perry e Luiz Zveiter, cujo escopo foi o de apresentar uma proposta de adequação dos Códigos de Justiça Desportiva ao ordenamento

jurídico vigente, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 10.671/2003, fazendo surgir o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo então, revogados o CBDF e CBJDD.

h) Decreto nº 5.000, de 1º de março de 2004

A revogação do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentava a Lei nº

9.615, de 24 de março de 1998, é objeto do Decreto nº 5.000, de 1º de março de 2004. Assim, a partir daquela data tem-se a auto-aplicabilidade da Lei, deixando lacunar a forma operacional com que o Poder Executivo interpreta o *desporto* como expressão contida na *Ordem Social* da CF/88.

i) Lei n. 10.891, de 9 de julho de 2004 - Institui a Bolsa-Atleta - Decreto n. 5.342, de 14 de janeiro de 2005

A Bolsa-Atleta visa subsidiar atletas praticantes do desporto de rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, especialmente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional – COI – e Comitê Paraolímpico Internacional – CPOI. Essa é a regra. São quatro as categorias de Bolsa-Atleta: a) atleta estudantil: valor mensal da bolsa – R\$300,00; b) atleta nacional: valor mensal da bolsa – R\$750,00; c) atleta internacional: valor da bolsa – R\$1.500,00; d) atleta olímpico e paraolímpico: valor da bolsa – R\$2.500,00. O Decreto nº 5.342, de 4 de janeiro de 2004, regulamentou a referida Lei.

j) Estatuto do Desporto – PL No. 4874/2001

Com a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar a regularidade do contrato celebrado entre a CBF e a Nike, foi proposto um Projeto de Lei (PL) cuja numeração se segue: PL nº 4874/2001 e apensados PLs 4.932/2001, 5342/01, 7157/02, 259/2003 e 1482/2003. Foi criada no âmbito da Câmara Federal uma Comissão Especial destinada a oferecer Parecer às emendas de Plenário recebidas pelo Projeto de Lei nº 4874, de 2001, cujos trabalhos foram concluídos em 22 de junho de 2005. Na sua última versão, a estrutura do Estatuto do *Esporte* (texto grafado com essa expressão) é a seguinte: TÍTULO I – *Disposições preliminares*. Capítulo I – Dos princípios organizativos; Capítulo II – Do sistema nacional do esporte. TÍTULO II – *Do papel do Estado na promoção do esporte*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Da política nacional do esporte. TÍTULO III – *Das entidades do esporte*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Das entidades de administração do esporte; Seção I – Disposições gerais; Seção II – Do Comitê Olímpico Brasileiro; Seção III – Do Comitê Paraolímpico Brasileiro; Seção IV – Da Comissão Desportiva Militar do Brasil; Capítulo III – Das entidades de prática do esporte; Seção I – Disposições gerais; Seção II – Das entidades de prática do esporte formadores de atleta. TÍTULO IV - *Da parceria, do patrocínio, do licenciamento e dos direitos de arena e imagem*. Capítulo I – Da parceria; Capítulo II – Do patrocínio e do licenciamento; Capítulo III – Do direito de arena decorrente da transmissão de evento esportivo e do direito de imagem individual do atleta. TÍTULO V – *Do esporte de rendimento*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Do esporte de base; Seção I – Dos princípios gerais; Seção II – Da aprendizagem esportiva. TÍTULO VI – *Do esporte educacional*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Do esporte escolar; Capítulo III – Do esporte universitário. TÍTULO VII – *Do esporte de participação*. TÍTULO VIII – *Do esporte militar*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Dos eventos esportivos militares. TÍTULO IX – *Dos atletas*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Do

atleta profissional com vínculo empregatício; Capítulo III – Do atleta profissional autônomo. TÍTULO X – *Dos entes esportivos indiretos*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Das responsabilidades dos dirigentes de entidade esportiva; Capítulo III – Dos empresários ou agentes de atletas; Capítulo IV – Dos árbitros e auxiliares de arbitragem; Capítulo IV – Dos integrantes de comissão técnica. TÍTULO XI – *Dos recursos para o esporte*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Dos incentivos fiscais; Capítulo II – Do fundo de promoção do esporte educacional e de base; Capítulo III – Da bolsa-atleta. TÍTULO XII – *Das medidas de proteção e organização do espetáculo esportivo*. Capítulo I – Da organização do espetáculo esportivo. Seção I – Disposições gerais. Capítulo II – Dos deveres e responsabilidades das entidades esportivas; Seção I – Da entidade de administração do esporte organizadora de competição; Seção II – Da entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo; Capítulo III – Dos estádios, ginásios e praças esportivas; Seção I – Da segurança nos estádios, ginásios e praças esportivas; Seção II – Da infra-estrutura dos estádios, praças e ginásios esportivos; Seção III – Da prevenção da violência nos estádios, praças e ginásios esportivos; Capítulo IV – Do torcedor. TÍTULO XIII – *Do doping e da dopagem*. TÍTULO XIV – *Da ordem e da justiça esportiva*. Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Da justiça esportiva; Capítulo III – Dos órgãos da justiça esportiva. TÍTULO XV – *Das prestações de contas, crimes e penas*. Capítulo I – Da prestação de contas; Capítulo II – Dos crimes e penas. TÍTULO XVI – *Disposições finais e transitórias*.

Uma proposta de `consolidação`, presentes no texto *avanços e retrocessos*, com aparentes conflitos de terminologia, tendo como base a definitiva opção pelo termo *esporte*. Questionável é a proposição do texto, quando no mundo jurídico especializa-se a proposição de textos *de lege ferenda* visando proteger e dar segurança aos institutos próprios do Direito Desportivo, não mais sob a forma de `consolidação`, mas de textos especializados.

I) Mudança da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e a iniciativa do Executivo No dia 10 de agosto de 2005, foi instalada e eleita a Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 5186, de 2005, estando em pleno funcionamento e realizando Audiências Públicas.

De volta ao cenário legislativo a *prática do desporto profissional*, especialmente quanto ao modo de gestão empresarial das organizações desportivas – clubes, ligas, federações e confederações –, particularmente os clubes que desenvolvem atividades profissionalizadas. A atividade do atleta profissional é motivo de extensa e ampliada preocupação do legislador, propondo alterações nos contratos de trabalho desportivo. Faz surgir a figura *atleta autônomo* e indica mecanismos de proteção à entidade formadora de atleta. O *direito de arena*, salvo convenção coletiva em contrário é de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais. O *juízo arbitral* será foro próprio para resolução de conflitos e questões estritamente desportivas, sem conflitar-se com a competência conferida aos órgãos da Justiça Desportiva.

6. O CÓDIGO NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA (CNOJDD)

A experiência do estado do Paraná nas competições de natureza pública, a exemplo da obra de Schmitt, Quadros, Binhara e Silva (1996), ganha cenário nacional nos VI Jogos da Juventude, Goiânia/GO, julho de 2002, quando é aplicado pela primeira vez o Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (CNOJDD) num trabalho proposto por Schmitt e Quadros (2002), para as competições organizadas pelo Poder Público Federal, em especial, o atual Ministério do Esporte e sua divulgação junto às delegações dos estados brasileiros partícipes daquelas competições.

7. O (NOVO) CÓDIGO CIVIL E O DILEMA ASSOCIATIVISMO X SOCIATIVISMO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor 1 (um) ano após a sua publicação, teve no art. 2.031 [Das Disposições Finais e Transitórias], relativamente às *alterações estatutárias*, a fixação do prazo de 2 (dois) anos pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, portanto, 10 de janeiro de 2006.

A embate sobre as *associações* – arts. 53 a 61 – promoveu a recente edição da Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005, especialmente nova redação aos arts. 54, 57, 59 e 60 e destaque para o art. 59 que trata da competência privativa da Assembléia Geral (AG). A nova redação dada ao art. 2.031, aponta a data de 11 de janeiro de 2007, para que as associações, sociedades e fundações constituídas, segundo as leis anteriores, possam promover as suas adaptações aos termos do Código.

8. ALGUMAS NORMAS INTERNACIONAIS DE NATUREZA DESPORTIVA

Inserir-se e indicar-se, de forma exemplificativa, os seguintes diplomas/vigência:

- a) Estatuto da FIFA – Aprovado em 19 de outubro de 2003 e em vigor em 1º de janeiro de 2004.
- b) Código Mundial Antidoping – 1º de janeiro de 2004;
- c) Carta Olímpica – 1º de setembro de 2004
- d) Código Disciplinar da FIFA – 1º de maio de 2005.

9. REFLEXÕES ‘QUASE’-CONCLUSIVAS

Inquestionável a força do *desporto* na realidade social.

Na medida em que o cidadão incorpora e faz valer os ‘seus direitos’, o *desporto* passa a ser um *habitat* de discussão e vivências que fazem atrair o *direito*!

Desporto e Direito ou *Direito e Desporto*, a construir e consolidar valores sociais, como, por exemplo, o exercício pleno da liberdade com responsabilidade.

Nesse espaço mágico, tem lugar a intervenção de vários profissionais, destacando-se o *advogado* e a fonte formal do direito – a legislação –, que passa a representar uma segurança entre os intervenientes.

Conhecer a legislação do desporto, dominá-la, aplicá-la, é sem dúvida uma das formas edificantes do ‘sonhado’ Direito Desportivo, seja como *área*, seja como *especialidade*, seja como *ramo* do Direito!

Foi-se o tempo, que se falar em *Direito Desportivo* era receber o rótulo, a chancela de Direito ‘Emergente’.

A sociedade quer profissionais competentes e exercício profissional de qualidade e isto consolida e legitima o *Direito Desportivo* e seus profissionais.

10. REFERÊNCIAS

CASTRO, L.R.M. *A natureza jurídica do Direito Desportivo*. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, n. 1, p.11-17, 2002.

CAZORLA PRIETO, L.M *et alii*. **Derecho Del Deporte**. Madri: Editorial Tecnos, 1992.

CAZORLA PRIETO, L.M. *Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho deportivo*. **Revista Española de Derecho Deportivo**. Madri, n. 1, p21-25, 1993.

COLEÇÃO Grandes profissões.**Direito**. São Paulo, Abril, s/d.

COLLI, E. **Universo Olímpico**. São Paulo: Códex, 2004.

GODOY, L. **Os Jogos Olímpicos na Grécia Antiga**. São Paulo: Nova Alexandria, 1996.

KRIEGER, M. **Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas**. Rio de Janeiro: Forense/Gryphus, 1999.

MELO FILHO, A. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SCHMITT, P.M., QUADROS, A.H., BINHARA, F., SILVA, C. D. **Código de Justiça Desportiva Comentado**. Cascavel: Gráfica Universitária UNIOESTE, 1996.

SCHMITT, P. e QUADROS, A.H. **Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva**. Brasília: Secretaria Nacional do Esporte, 2002.

Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

PUGA, Alberto. A Atuação do Advogado na Área de Direito Desportivo: a legislação como fonte formal de “ruptura”. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 01, edição 03, jul./set. 2010.

Disponível na Internet: http://www.institutoprocesso.com.br/2010/revista-cientifica/edicao_3/4_edicao3.pdf. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx.